

Acórdão: 17.966/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119193-29 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
Autuada: Clerismar de Fátima Martins de Andrade ME
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211375-91
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Exige-se através do presente Auto de Infração ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, face à constatação, em 12/08/2005, de transporte desacoberto das mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito nº 031085 (fls. 02).

Tal constatação se deu mediante diligência realizada no estabelecimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), ora Coobrigada.

Para definição da base de cálculo foi considerado o valor total constante em listagem anexa às mercadorias, localizada no interior do volume no momento da ação fiscal.

A Autuada não se manifesta e a Coobrigada, inconformada, apresenta, tempestivamente, por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 76.

DECISÃO

Em diligência realizada em 12/08/2005 no estabelecimento da EBCT situado na BR 262, Anel Rodoviário, Km 21,5, sala 115, Bairro Universitário em Belo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Horizonte, constatou-se o transporte desacombertado de mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito nº. 031085, transportadas pela EBCT através do SEDEX SS 569518093 BR postado em 10/08/2005 pela empresa Clerismar de Fátima Martins de Andrade ME.

Lavrado AI, exigiu-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, tomando-se como base de cálculo o valor total constante em listagem anexa às mercadorias, localizada no interior do volume no momento da ação fiscal.

A reincidência constatada apenas para a Coobrigada (EBCT) está sendo cobrada através do AI 02.000211415-30.

Em sua peça defensiva, a Coobrigada alega o valor confiscatório da multa, sustenta que goza de imunidade constitucional recíproca uma vez que é Empresa Pública da Administração Indireta Federal prestadora de serviço público e não exploradora de atividade econômica. Sustenta que o serviço postal não é transporte, não sendo, portanto, fato gerador do ICMS.

Equivoca-se totalmente a Impugnante em suas alegações. Não se pretende neste Processo Tributário Administrativo tributar o serviço de transporte efetuado pela Impugnante. O crédito tributário objeto deste PTA relaciona-se à operação relativa à circulação de mercadorias promovida pela remetente (Autuada) desacompanhada de documento fiscal e de não ter sido pago o tributo devido na forma e prazo previstos na legislação. A Impugnante foi eleita para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, juntamente com o remetente, na qualidade de responsável solidária pelo crédito tributário porque transportava a mercadoria sem documento fiscal hábil. Tal responsabilidade lhe é imputada pela Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Portanto, perfeitamente legítimo o enquadramento da Impugnante no pólo passivo da relação tributária. Também a alegação de que a multa aplicada tem efeito de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal/88, em seu artigo 150, inciso IV, não pode prevalecer, haja vista que a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Considerando a correção do trabalho fiscal quanto aos cálculos do imposto e das penalidades, mantidas devem ser suas exigências na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 18/01/07.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

rms/vsf